

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE N° 1283/86

INTERESSADO: ALFREDO DE SANTIS JÚNIOR

ASSUNTO : REQUERIMENTO DE CERTIFICADO DE CONCLUSÃO DO ENSINO DE 2º GRAU

RELATOR : CONSELHEIRO FRANCISCO APARECIDO CORDÃO

PARECER CEE N° 717/87 APROVADO EM 25/03/87

- CONSELHO PLENO -

1 - HISTÓRICO

1. Alfredo de Santis Júnior dirige-se diretamente a este Colegiado, a fim de expor e requerer o seguinte:

1.1 - concluiu o ensino primário, em 1960, no antigo Grupo Escolar "José Carlos Dias";

1.2 - em 1964, concluiu o Curso Ginásial de Comércio no Colégio Comercial "Marechal Deodoro", nesta Capital;

1.3 - em 1970, matriculou-se na 1ª série do ensino de 2º grau da escola "Colégio Comercial Aliança", também desta Capital, sendo aprovado;

1.4 - em 1971, quando na 2ª série do ensino de 2º grau, foi considerado desistente;

1.5 - submeteu-se aos exames supletivos modalidade "suplência", aplicados pelo Centro de Exames Supletivos do Departamento de Recursos Humanos da Secretaria da Educação, nos anos de 1985 e 1986, obtendo aprovação em: História, OSPB, EMC, Geografia e Francês;

1.6 - à vista de tais comprovantes escolares, "visando regularizar sua vida escolar e profissional", solicita seja-lhe concedida "equivalência ao nível de 2º grau, para obtenção do certificado de conclusão do 2º grau".

2 - APRECIÇÃO

1. Trata-se do pedido de Alfredo de Santis Júnior, no sentido de que o conjunto da escolaridade que comprova haver adquirido, seja considerado como equivalente aos estudos em nível de conclusão do ensino de 2º grau.

2. Na realidade, o aluno requer que a somatória dos componentes curriculares eliminados, via exames supletivos, em 1985 e 1986, e as disciplinas cursadas com aproveitamento na 1ª série do ensino de 2º grau, em 1970 - Matemática, Português e Ciências Físicas e Biológicas - seja considerada suficiente para a obtenção de certificado de conclusão do ensino de 2º grau.

3. A orientação deste Colegiado, através de diversos Pareceres, mormente o de n° 638/75, da lavra do nobre Conselheiro Pe. Lionel Corbeil, é a de que as disciplinas eliminadas, através de exames supletivos, são passíveis de dispensa, no grau correspondente, para efeito de continuidade de estudos em Curso Supletivo. Entretanto, para a aplicação do instituto do aproveitamento de estudos de disciplinas cursadas no curso regular ou supletivo, há necessidade de maior cautela. Isto porque o conteúdo ministrado em apenas uma série, conforme o componente curricular, não é suficiente para expedição de certificado de conclusão de ensino. Ademais, esta orientação constante do Parecer CEE n° 638/75 foi consubstanciada no artigo 10 da Deliberação CEE n° 23/83.

4. Sobre pedido similar, este Colegiado, através do Parecer CEE n° 564/78, autorizou a expedição de certificado de conclusão; entretanto, aquele interessado havia cursado as disciplinas: Ciências Físicas e Biológicas e Matemática nas três séries do 2º grau, portanto, havia suprido as exigências previstas com relação a tais componentes curriculares. No caso em pauta, entretanto, o interessado cursou Matemática, Português e Ciências Físicas e Biológicas apenas durante a 1ª série do 2º grau, a sua situação, portanto, é substancialmente diferente, não podendo ter seu pedido acolhido por este Colegiado.

5. Nos termos da Deliberação CEE n° 23/83, para fazer jus ao certificado que requer, deve o interessado submeter-se aos exames supletivos em Literatura Portuguesa e Literatura Brasileira, Ciências Físicas e Biológicas e Matemática, ou cursar os dois últimos termos do Curso Supletivo de 2º grau,

poderá, entretanto, ser dispensado dos componentes curriculares já eliminados em exames supletivos em nível de 2º grau.

3 - CONCLUSÃO

À vista do exposto, nos termos deste Parecer, deixa-se de acolher a solicitação de Alfredo de Santis Júnior, devendo o mesmo, caso deseje obter o certificado de conclusão de ensino de 2º grau, cumprir os componentes curriculares faltantes, quer via exames supletivos, quer via cursos, regular ou supletivo.

São Paulo, CEE, em 18 de fevereiro de 1987.

a) Conselheiro FRANCISCO APARECIDO CORDÃO
Relator

DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Segundo Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 25 de março de 1987.

a) Cons^a Maria Aparecida Tamaso Garcia
Presidente